



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 10163/14

Objeto: Licitação - Inexigibilidade 04/2014

Órgão/Entidade: Companhia de Processamento de dados da Paraíba

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Responsável: Sr. Krol Janio Palitot Remigio

PODER EXECUTIVO - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – Companhia de Processamento de dados da Paraíba – CODATA - LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE – Irregularidade. Aplicação de Multa. Determinação. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2-TC 00601/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos para análise do procedimento licitatório de inexigibilidade (nº 004/2014), realizado pela Companhia de Processamento de dados da Paraíba – CODATA, referente à contratação de serviços de empresa especializada para fornecimento de uma Solução Informatizada de Gestão em Processos Judiciais e Administrativos, **acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, pelo (a):

- a) IRREGULARIDADE do procedimento INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO examinado, bem como do contrato dele decorrente;
- b) DETERMINAÇÃO para que o interessado se abstenha de firmar o contrato com a empresa acima mencionada e proceda a anulação do presente procedimento de inexigibilidade de licitação;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Krol Janio Palitot Remigio, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR-PB, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- d) RECOMENDAÇÃO à Companhia de Processamento de Dados da Paraíba, no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo ente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 10163/14

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de março de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 10163/14

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre procedimento licitatório de inexigibilidade (nº 004/2014), realizado pela Companhia de Processamento de dados da Paraíba – CODATA, referente à contratação de serviços de empresa especializada para fornecimento de uma Solução Informatizada de Gestão em Processos Judiciais e Administrativos, com acompanhamento e controle das dívidas ativas e desenvolvimento e implantação de Sistema baseado em computador para Gestão e Inscrição da Dívida Ativa de origem não tributária, sob a responsabilidade do Sr. Krol Janio Paliotot Remigio.

A Auditoria registrou que as seguintes irregularidades:

- 1 Falta o contrato de prestação dos serviços;
- 2 O termo de ratificação, encartado à fl.s 103 e denominado equivocadamente de "TERMO DE HOMOLOGAÇÃO" não contém o Valor da ratificação;
- 3 O valor dos serviços previsto no Termo de Referência é de R\$ 1.664.332,79, mas, os recursos orçamentários destinados a contratação dos mesmos, era da ordem de R\$ 554.777,60, portanto, insuficiente para respaldar a referida avença. (doc. fls. 23, 72) e
- 4 Falta a justificativa do preço de contratação.

Em relação ao pedido do Ministério Público de Contas para verificação se houve sobrepreço nas contratações, a Auditoria concluiu que não dispõe de elementos balizadores, para dizer se há pratica de sobrepreço, uma vez que os serviços contratados são prestados por empresa exclusiva, conforme Declaração de exclusividade anexada às fls. 44.

O Ministério Público de Contas

- 1 IRREGULARIDADE do procedimento INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO examinado, bem como do contrato dele decorrente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 10163/14

- 2 DETERMINAÇÃO para que o interessado se abstenha de firmar o contrato com a empresa acima mencionada e proceda a anulação do presente procedimento de inexigibilidade de licitação;
- 3 APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Krol Janio Palitot Remigio, com fulcro no art. 56, II da LOTCE e
- 4 RECOMENDAÇÃO à Companhia de Processamento de Dados da Paraíba, no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo ente.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

Ao compulsar os autos observa-se que o Defendente não logrou êxito na tentativa de afastar as irregularidades registradas pelo Órgão de Instrução, que macularam o procedimento licitatório, ora apreciado, razão pela qual acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, cujos fundamentos adoto como razão de decidir e voto no sentido de esta Câmara decida pelo (a):

- e) IRREGULARIDADE do procedimento INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO examinado, bem como do contrato dele decorrente;
- f) DETERMINAÇÃO para que o interessado se abstenha de firmar o contrato com a empresa acima mencionada e proceda a anulação do presente procedimento de inexigibilidade de licitação;
- g) APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Krol Janio Palitot Remigio, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR-PB, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- h) RECOMENDAÇÃO à Companhia de Processamento de Dados da Paraíba, no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo ente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 10163/14

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 13 de Abril de 2018 às 11:09



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 12 de Abril de 2018 às 11:02



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2018 às 15:36



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO